



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/07/11

ITEM Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-000466/026/09

Prefeitura Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Shigueyuki Aiacyda.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-000466/126/09 e Expediente(s): TC-023855/026/09 e TC-031043/026/09.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Mairiporã, exercício de 2009**, fiscalizadas pela 9ª Diretoria de Fiscalização, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 98/101.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 106), o responsável apresentou justificativas às fls. 117/173.

1 - Planejamento e Execução Física: a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém os Anexos de Metas e Riscos Fiscais e não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. O responsável sustenta que o Executivo observou as regras estabelecidas no artigo 165 da Constituição Federal ao elaborar a legislação orçamentária; aduz ainda que não procede o apontamento da fiscalização “tendo em vista que a administração fez constar na sua Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, inexistindo qualquer irregularidade sobre esta questão”; demais, destaca que a LDO consignou condições para concessão de repasses ao terceiro setor e que todos os Convênios são autorizados por Lei Municipal.



1.2.1 - Área de Saúde: índices correlatos ao Estado - o número da origem somente é menor no que toca à taxa de mortalidade da população com 60 anos e mais; quanto aos índices relativos à Região de Governo o número da origem é menor em relação à taxa de mortalidade da população com 60 anos e os índices relativos a mães adolescentes. Em síntese, o signatário apresenta o Relatório Anual de Gestão em que explana todas as ações executadas pela Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício de 2009.

2.1.2 - Renúncia de Receitas: infringência ao artigo 14 e incisos I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município. Alega que o município não concedeu a renúncia de qualquer receita tributária “mas tão somente proporcionou incentivo para pagamento das dívidas fiscais, excluindo valores acessórios como multas e juros moratórios”; assevera ainda que os benefícios concedidos pela Prefeitura ocasionaram aumento da receita “trazendo vantagens imensuráveis ao erário possibilitando, conseqüentemente, maiores investimentos em ações de saúde, educação, saneamento básico, questões sociais, etc.”.

2.1.4 - Multas de Trânsito: ausência de documentos de defesa nos processos de restituição. O responsável sustenta que há no processo respectiva documentação e “mesmo se assim não fosse, o que hipoteticamente admite-se, a matéria comporta apenas recomendações na linha de julgamento de contas submetidas à apreciação desta Corte”.

2.1.5 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE: ausência de aplicação dos recursos recebidos. Alega que não há obrigatoriedade de aplicar o total de recursos no mesmo ano; contudo, informa que há previsão de utilização do saldo “nos próximos meses”.

2.1.6 - Royalties: despesas empenhadas no montante de R\$ 37.249,50 em discordância com que dispõe o artigo 24 do Decreto Federal nº. 1, de 1991. Lançamento de rendimento de aplicação financeira contabilizado em conta incorreta. O responsável discorda do



apontamento vez que, não obstante o Tribunal referir-se a “royalties, na realidade, não se tratam de royalties-petróleo, mas sim de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, que, só não poderiam ter sido aplicados em pagamentos de dívida ou pagamento de pessoal. Dessa forma, as despesas foram realizadas corretamente, na medida em que não enquadram nas vedações legais”.

2.2.1 - Aplicação no ensino: glosas efetuadas no montante de R\$ 2.942.338,82 no ensino fundamental e infantil com recursos próprios e de R\$ 40.205,75 no ensino fundamental e infantil com recursos do FUNDEB; ausência de aplicação dos recursos recebidos de auxílios, subvenções e contribuições de outras esferas do Governo no montante de R\$ 4.097.112,61; falta de eficácia no gerenciamento dos recursos do FUNDEF; glosas efetuadas no montante de R\$ 1.431.279,18 nos gastos com recursos do FUNDEF; divergência entre os valores informados ao AUDESP e os registrados nos demonstrativos contábeis, referentes à aplicação com Recursos do FUNDEB, em afronta aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil. Em síntese, destaca que os índices de aplicação mínima foram todos atendidos razão porque “deixar-se-á de rebater os expurgos anotados pela equipe de fiscalização, o que, no entanto, não implica no reconhecimento da regularidade e legalidade das glosas efetuadas”; ainda assim, argumenta que inexistente motivo para expurgar do percentual de aplicação no ensino os restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte especialmente ante a disponibilidade financeira suficiente para suportar a integralidade dos gastos; solicita ainda a consideração dos restos a pagar inscritos em 31.12.2008 e quitados durante o exercício de 2009 glosados pela fiscalização nas contas daquele exercício; requer, por fim, a reintegração dos valores referentes às despesas com salários e encargos sociais de servidores que desenvolveram atividades afetas as hipóteses do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base da Educação – manutenção de prédios onde se encontravam instaladas escolas da rede municipal de ensino; O responsável também afirma que parte do saldo residual do Fundef já foi gasto e que o saldo não empenhado referente a auxílios foi parcialmente devolvido (Qese; Pac/FNDE) enquanto o restante foi aplicado no exercício de 2010.

2.2.2 - Despesas com Saúde: glosas efetuadas no



montante de R\$ 1.266.460,48; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; execução orçamentária deficiente, deixando de realizar 7,66% da dotação disponível dos seus programas. O responsável sustenta que deverão reintegrar o cálculo de aplicação os gastos com pessoal que trabalharam de forma efetiva no setor além dos valores inscritos em restos a pagar com disponibilidade financeira suficiente em 31.12.2009; aduz ainda que não há qualquer imposição legal que disponha sobre a elaboração de cronograma físico ou financeiro no Plano Municipal de Saúde; por fim, informa que o déficit apresentado decorreu da reestruturação dos serviços da saúde nesta Secretaria “por ser o primeiro ano da nova gestão e também a uma série de problemas ocorridos com os certames licitatórios, onde muitos processos foram desertos e cancelados, contudo no presente exercício a execução orçamentária está sendo executada normalmente, presumindo que as falhas foram sanadas”.

2.2.3 - Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta: Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de R\$ 46.255,55, resultando descumprimento da posição jurisprudencial desta E. Corte. O signatário sustenta que a Prefeitura pagou de forma correta todos os seus precatórios, no entanto algumas obrigações foram pagas com descontos ante as negociações efetuadas diretamente pela Secretaria da Fazenda o que levou a pequena diminuição do valor liquidado, conforme cópia do processo administrativo e de petição acompanhada dos comprovantes de depósitos judiciais dos valores negociados; demais, ressalta que o advento da Emenda 62 “a qual a Prefeitura já se amoldou para saldar sua dívida”.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária: inconsistência dos Sistemas Financeiro, Orçamentário e Patrimonial; desincorporação indevida de dívida do Passivo Permanente; desconformidade com a Nota Técnica 515/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional. Em síntese, o responsável alega que eventuais falhas “não passam de ajustes que estão devidamente sendo regularizados pela Prefeitura”.

2.3.2 - Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: divergências entre resultados encontrados pela fiscalização e os registrados nos Demonstrativos Contábeis.



2.4 - Alterações Orçamentárias: ocorrência de Remanejamento, Transposição e Transferência sem autorização do Legislativo, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

5.1 - Contratos remetidos ao Tribunal: ausência de encaminhamento dos Termos Aditivos dos contratos n.ºs 172/2008 e 194/2008, com infringência ao inciso II, do artigo 7º, das Instruções 2/2008. O responsável reconhece a falha e assevera que “apesar de intempestivos, os aditivos foram devidamente encaminhados para análise deste Tribunal, conforme consta da documentação anexa”.

5.3 - Execução Contratual: Processos de sindicância n.º 11682/2009 e n.º 11684/2009, para apuração de eventuais irregularidades porventura existentes na elaboração do projeto executivo e na execução nas obras de construção do Terminal Rodoviário e de construção do Centro Educacional.

7.1 - Quadro de Pessoal: acréscimo de 933,33% das contratações para cargos em comissão comparando-se com o exercício anterior. O signatário esclarece que ao final do exercício anterior (2008) - término do mandato - todas as Portarias referentes aos cargos em comissão foram revogadas; assim, mediante as Leis Complementares n.ºs 322/2009 e 326/2009 houve a extinção e criação de cargos em comissão, com revogação da legislação anterior; desta forma não houve qualquer acréscimo de cargos.

11 - Denúncias/Representações/Expedientes:
Expedientes TC-23855/026/09 e TC-31043/026/09 subsidiaram a análise das contas.

12 - Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal: valores informados no AUDESP para a apuração dos resultados primária e nominal divergentes dos valores apresentados nas Demonstrações Contábeis. Informa que providências regularizadoras foram tomadas.



12.3 - Acompanhamento da Gestão Fiscal - Acessório

1: Desatendimento aos Ofícios de Alerta, gerando situação desfavorável quanto à Receita Previdenciária e aos Restos a Pagar; divergência de valores constantes nos balancetes da Prefeitura e os encaminhados ao AUDESP.

13 - Transparência da Gestão Pública: ausência de divulgação na página eletrônica do município do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e do relatório resumido de gestão fiscal. O signatário discorda do apontamento e sustenta que houve a devida divulgação no “site” de “Contas Públicas Municipais, disponibilizado por empresa especializada”.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções E Recomendações do Tribunal: recomendações atendidas parcialmente; remessa dos termos aditivos em discordância com o inciso II, do artigo 7º, das Instruções n.º 2/2008. Aduz que foi atendida “quase a integralidade das recomendações desse Sodalício, restando apenas algumas que já estão em vias de atendimento”.

15 - SISTEMA AUDESP: divergência entre os valores informados no AUDESP e os apurados nos Demonstrativos Contábeis. O responsável sustenta que inexistente mencionada divergência.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,36%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	85,19%
DESPESAS COM PESSOAL	42,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,87%

ATJ (fls. 177/188) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos
exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 2001/026/08 - Parecer Favorável.
- Exercício de 2007 - TC 2472/026/07 - Parecer Desfavorável.
- Exercício de 2006 - TC 3335/026/06 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,52%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	85,19%
DESPESAS COM PESSOAL	42,50%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,74%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,87%

Os autos revelam atendimento dos limites constitucionais exigíveis com **despesas de pessoal e reflexos (42,50%) e aplicação na saúde (22,74%)** .

A equipe técnica destacou ainda cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal; nota-se, contudo, a realização de ajustes no cômputo do percentual de aplicação no ensino ante restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte bem como as importâncias despendidas com pessoal em desvio de função.

Observa-se, no entanto, que poderão ser reconsiderados no cálculo de investimentos os valores referentes aos vencimentos de servidores que, consoante documentação apresentada pela origem, guardam estrita relação com as atividades dispostas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – manutenção dos prédios das escolas da rede municipal.

Destarte, refazendo-se os cálculos (fls. 180), verifica-se **a aplicação de 27,52% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**; outrossim, o investimento na remuneração dos profissionais do magistério foi da ordem de 85,19% o que denota observância do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A fiscalização consignou ademais a utilização de 100,00% do total de recursos do Fundeb, com 99,78% investidos no exercício de 2009 e 0,22% aplicado no 1º trimestre de 2010, em atendimento à regra do artigo 21, "caput" e § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se superávit da execução orçamentária da ordem de 5,87%; o resultado financeiro revelou acréscimo de 145,01% quando comparado ao exercício anterior¹; o resultado econômico foi positivo em R\$ 13.422.145,61 enquanto o patrimonial aumentou 33,04% em relação a 2008².

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite das Leis de fixação nºs 2.816 e 2.817, de 03 de setembro de 2008; os autos também apontam regularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, observa-se que a origem cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Ante ao insuficiente pagamento de precatórios consignado no item 2.2.3 do laudo técnico, cumpre destacar a nova orientação traçada por este Tribunal sobre a matéria; assim, consoante

¹	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 7.533.600,80	R\$ 18.458.046,35	145,01%
²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 40.621.996,83	R\$ 54.044.142,44	33,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os autos do Processo TC-001974/026/08 - Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008, sob a relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Sessão do Tribunal Pleno de 13.03.11, decidiu-se pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo-se nova diretriz para o exame do tema.

No caso, o município quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2009, conforme demonstrado às fls. 54 do relatório da fiscalização; demais, a origem anuncia medidas com o objetivo de adequação às normas da Emenda Constitucional nº 62/09.

A fiscalização também apontou que as taxas de mortalidade infantil; da população entre 15 e 34 anos; acima de 60 anos e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados na região de Governo e do Estado³; assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

3

Estatísticas vitais e Saúde	Região de			
	Município	Governo	Estado	
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	21,08	15,46	13,02	Sim - Programa 1001-Atenção Básica à saúde .
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	22,25	18,16	15,11	Sim - Programa 1001-Atenção Básica à saúde .
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	230,4	163,68	151,7	Sim - Programa 1002-Atenção Básica à saúde .
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3127,1	3712,44	3471,9	Sim - Programa 1002-Atenção Básica à saúde .
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,43	6,89	7,16	Sim - Programa 1002-Atenção Básica à saúde .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, ainda, que foram apresentadas satisfatórias justificativas para as questões indicadas nos itens 2.1.5 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e 7.1 - quadro de pessoal.

As demais impropriedades apontadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a 9ª Diretoria de Fiscalização, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.4 - multas de trânsito; 2.1.6 - royalties; 2.2.2 - despesas com saúde; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária; 2.3.2 - resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial; 5.1 - contratos remetidos ao Tribunal; 12 - atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; 12.3 - acompanhamento da gestão fiscal; 13 - transparência da gestão pública; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audep.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Mairiporã, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM